



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05355/08*

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Samuel Sales de Vasconcelos e Maria Aparecida Acioli Sampaio

Denunciado: Edvardo Herculano de Lima

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Apuração de irregularidades em atos relacionados à gestão de pessoal relativa ao exercício de 2008. Matéria em análise nos autos do Processo TC 015331/13 de forma mais abrangente. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 - TC 00158/13**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia formulada (fls. 02/70) pela comissão de profissionais do magistério do Município de Lagoa Seca, sobre possíveis irregularidades relacionadas aos atos de gestão de pessoal, durante o exercício de 2008, praticadas pelo então gestor municipal, o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA.

Em relatório preliminar de fls. 241/246, o Órgão Técnico, após a análise dos fatos denunciados, concluiu pela ocorrência de irregularidades na manutenção de servidores contratados após expirado o prazo contratual e no pagamento de gratificações de representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05355/08

Notificado, o interessado, apresentou defesa de fls. 250/304, que foi analisada pela d. Auditoria em relatório de fls. 306/307, no qual assim se pronunciou:

*“Esta denúncia foi encaminhada por uma comissão de profissionais do magistério de Lagoa Seca, revoltados com a ausência de uma prestação de contas mensal da prefeitura a respeito dos repasses dos recursos do FUNDEB, a falta de uma política de valorização do servidor público municipal e as diversas irregularidades com a inclusão indevida de dobras de carga horária, pagamento com recursos do FUNDEB a profissionais da Educação que prestam serviço em outras secretarias e do elevado número de nomeações de prestadores de serviços em cargos comissionados para Diretor e Diretor Adjunto sem preencherem os requisitos exigidos no artigo 41 da lei Complementar 01/06, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, gratificações de função pagas aleatoriamente.*

*Foi realizada uma diligência “in loco”, cujos documentos foram anexados aos autos, fls. 75/240 e, elaborado um relatório inicial em 30 de setembro de 2008, onde foi constatado o que se segue:*

- a) pela irregularidade na manutenção dos servidores contratados, mesmo depois de expirado o prazo contratual;*
- b) pela ilegalidade do pagamento da Gratificação de REPRESENTAÇÃO sem previsão legal;*
- c) pela ilegalidade do pagamento da Gratificação de Atividade Especial, haja vista a ausência de critérios objetivos quanto a definição das atividades exercidas e especificação dos valores pagos;*
- d) pela ilegalidade do pagamento aos professores da Gratificação de Função, uma vez que não há definição quanto aos cargos comissionados que esses servidores ocupam. Assim como em relação aos valores estipulados aleatoriamente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05355/08*

*Em seguida, houve a notificação do responsável, Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito naquele momento, cuja defesa foi anexada aos autos às fls. 252/304.*

*Desta feita, foi efetuado um levantamento no Cartório desta Divisão constatamos a existência de quatro processos em andamento desde o exercício de 2005 (incluído este processo TC nº 05355/08).*

*Considerando o Princípio da Economia Processual, a Auditoria realizou inspeção “in loco” no intuito de colher toda documentação necessária para a elaboração de um Processo Único de Inspeção Especial de Gestão, que englobe todas as pendências deste e de mais três (03) outros processos antigos que se encontravam no Cartório desta Divisão.*

*Diante disso, a Auditoria sugere o ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO, seguindo sua continuidade, inclusive com a análise da defesa apresentada, no Processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal 2013 TC nº 15331/13.”*

Com tal conclusão, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo dispensadas as intimações de estilo e a oitiva prévia do Órgão Ministerial.

**VOTO DO RELATOR**

Como bem apontou a Auditoria, a matéria que seria analisada no presente caderno processual já está sendo averiguada no Processo TC 015331/13, de forma mais abrangente. Ante ao exposto, por economia processual, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba resolva por extinguir o presente processo sem resolução do mérito, por estar sendo a matéria tratada, de forma mais abrangente, em outro processo, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05355/08*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05355/08**, referentes à denúncia formulada pela comissão de profissionais do magistério do Município de Lagoa Seca, noticiando irregularidades relacionadas aos atos de gestão de pessoal, durante o exercício de 2008, praticadas pelo então gestor municipal, o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por estar sendo a matéria tratada, de forma mais abrangente, em outro processo (Processo TC 15331/13), com as comunicações de estilo, determinando-se o seu respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**